

Superior Tribunal de Justiça

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.383.833 - TO (2018/0274101-9)

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE : ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADORES : KLEDSON DE MOURA LIMA E OUTRO(S) - TO004111B
FERNANDO PESSÔA DA SILVEIRA MELLO - TO004097B
DRAENE PEREIRA DE ARAUJO SANTOS - TO004122B
AGRAVADO : SINDICATO DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA
ESTADUAL DO TOCANTINS - SINDIFISCAL
ADVOGADOS : RODRIGO OTÁVIO COÊLHO SOARES - TO001931
FLÁVIA GOMES DOS SANTOS - TO002300
ROBERTO LACERDA CORREIA E OUTRO(S) - TO002291

DECISÃO

Mediante análise dos autos, verifico que a Vice-Presidência do Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial interposto pelo ESTADO DO TOCANTINS com base no art. 1.040, inciso I, do Código de Processo Civil (fls. 1.283), tendo em vista repercussão geral do tema.

Interposto agravo interno (fls. 1.289/1.293), foi devidamente apreciado pelo tribunal de origem (fls. 1.300/1.310), aplicando-se ainda a tese da repercussão geral.

Contra o referido acórdão a parte interpôs o presente agravo, com fundamento no art. 1.042 do CPC.

É o relatório. Decido.

O agravo em recurso especial previsto no art. 1.042 e seguintes do CPC é destinado a atacar decisões que efetivamente analisam os pressupostos de admissibilidade do recurso especial na origem.

No caso, o agravo foi interposto contra acórdão que aplicou a tese julgada sob o rito da repercussão geral, o que o torna manifestamente incabível.

Ademais, interposto o agravo interno contra decisão que negou seguimento ao recurso especial e tendo o referido recurso sido apreciado pelo Tribunal de origem nos termos do entendimento consolidado sob o rito dos repetitivos ou da repercussão geral, incabível o agravo do art. 1.042, do Código de Processo Civil ou qualquer outro apelo dirigido a este Tribunal, sob pena de tornar-se ineficaz a Lei n.º 11.672/2008.

Superior Tribunal de Justiça

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do STJ, **não conheço do recurso.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 07 de maio de 2019.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente

